

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.230/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000372377-44
Impugnação: 40.010128665-80
Impugnante: Yangzi Brasil Corporation Ltda.
CNPJ: 01.219321/0001-44
Proc. S. Passivo: Cássia Maria Simões Dutra
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS por substituição tributária na importação de porta-retratos, classificados na subposição NBM/SH 7013.99.00. Comprovado nos autos o recolhimento indevido. Legítimo o direito à restituição. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante requer a restituição de valores recolhidos a título de substituição tributária na importação de porta-retratos, classificados na subposição NBM/SH 7013.99.00, ao argumento de que a mercadoria não está relacionada na parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme exposto às fls. 2.

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Contagem (fls. 29), com base no parecer de fls. 25/26, ao entendimento de que o ICMS/ST é devido naquela situação, pois foi considerado que o código NBM/SH 70.13 engloba os produtos enquadrados no subitem 30.1.6. Nessa situação, o porta-retratos integra a relação dos “Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha”, como pode ser verificado às fls. 27.

Inconformada com o indeferimento da restituição, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

O indeferimento da restituição requerida baseou-se somente no código NBM/SH 70.13, no qual estariam enquadrados os porta-retratos para fins de exigência do ICMS/ST, conforme o Fisco aduz na manifestação de fls. 47/48, na mesma fundamentação que serviu de base ao indeferimento de fls. 29.

A matéria em análise, todavia, já foi objeto de várias consultas respondidas pela Superintendência de Tributação (SUTRI), as quais definem que “a aplicação do regime de substituição tributária estabelecido no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem”.

Na exigência do ICMS/ST, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por intermédio da SUTRI, define que duas são as condições, cumulativas, para o enquadramento do produto no Anexo XV do RICMS/02:

1. deve estar classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo;

2. enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem.

O Fisco demonstrou, no caso em tela, que o código NBM/SH 70.13 estaria enquadrado no subitem 30.1.6, conforme se vê às fls. 27, o qual corresponde, atualmente, ao subitem 30.1.9:

30. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO				
30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária				
(1728)	Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 168/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).			
(1594)	Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
(1840)	30.1.6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça – avulsos	50
(1840)	30.1.7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	50
(1840)	30.1.8	6912.00.00	Velas para filtros	103
(1840)	<u>30.1.9</u>	<u>70.13</u>	<u>Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha (grifou-se)</u>	<u>54</u>

O produto, porém, apesar de possuir a NBM/SH 70.13, não se enquadra na descrição “Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha”, ou seja, o porta-retratos não está expressamente relacionado entre aqueles previstos na norma.

Considerando que as duas condições são cumulativas, o porta-retratos não se enquadra na previsão legal para o recolhimento do ICMS/ST, por não cumprir a segunda condição de “enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem”. Esse é o entendimento manifestado na Consulta de Contribuinte nº 272/09 (MG de 18/11/09):

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 272/2009 (MG DE 18/11/2009)

PTA Nº : 16.000288408-08

CONSULENTE : POLIEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ORIGEM : BETIM – MG

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SACOLAS E SACOS PLÁSTICOS – INAPLICABILIDADE – A APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TEM POR CONDIÇÕES CUMULATIVAS ENCONTRAR-SE O PRODUTO CLASSIFICADO EM UM DOS CÓDIGOS NBM/SH RELACIONADOS NA PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02, E ENQUADRAR-SE NA DESCRIÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO SUBITEM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– SACOS DE LIXO – APLICABILIDADE – APLICA-SE A ST ÀS OPERAÇÕES INTERNAS E ÀS INTERESTADUAIS COM SACOS DE LIXO QUE TIVEREM DESTINATÁRIOS SITUADOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL E MARANHÃO, CONFORME DESCRIÇÃO E A POSIÇÃO NBM /SH CONTIDAS NO SUBITEM 23.1.31 DA PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02, OBSERVADA A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO Nº 45.192/09.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, ENQUADRADA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, TEM COMO OBJETO SOCIAL A INDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, PRODUZINDO, ALÉM DE SACOS DE LIXO, SACOLAS, SACOS E BOBINAS PLÁSTICAS À BASE DE POLIETILENO E POLIPROPILENO.

ADUZ QUE O PROTOCOLO ICMS 33/09 IMPÕE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AO PRODUTO “SACOS DE LIXO”, TENDO EM VISTA CONSTAR DO SEU ANEXO ÚNICO.

COM DÚVIDAS A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, FORMULA A PRESENTE CONSULTA.

CONSULTA:

1 – ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AS SACOLAS E OS SACOS PLÁSTICOS OU O MENCIONADO REGIME SE APLICARIA EXCLUSIVAMENTE AOS SACOS DE LIXO?

2 – COMO DEVE SER EFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO E COMO DEVERÁ SER FEITA A EMISSÃO DA NOTA FISCAL NO CASO DE SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS?

3 – COMO DEVERÁ SER FEITA A APURAÇÃO DO ICMS/ST CONSIDERANDO O REGIME DO SIMPLES NACIONAL? COMO PROCEDER NOS CASOS EM QUE A NOTA FISCAL TENHA SIDO EMITIDA ANTERIORMENTE DE FORMA DIVERSA?

RESPOSTA:

1 – CONFORME ENTENDIMENTO JÁ EXPRESSADO POR ESSA DIRETORIA, A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDO NO ANEXO XV DO RICMS/02 TEM POR CONDIÇÕES CUMULATIVAS ENCONTRAR-SE O PRODUTO CLASSIFICADO EM UM DOS CÓDIGOS DA NBM /SH RELACIONADOS NA PARTE 2 DO CITADO ANEXO E ENQUADRAR-SE NA DESCRIÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO SUBITEM.

CUMPRIDAS AS DUAS CONDIÇÕES, O PRODUTO ESTARÁ SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

DESSA FORMA, RELATIVAMENTE AOS PRODUTOS SACOLAS E SACOS PLÁSTICOS NÃO RESULTA CUMPRIDA A SEGUNDA CONDIÇÃO NECESSÁRIA À APLICAÇÃO DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE ESSA DESCRIÇÃO NÃO SE ENCONTRA ALCANÇADA POR QUALQUER DOS SUBITENS DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE 2 DO MENCIONADO ANEXO XV, INCLUSIVE O SUBITEM 23.1.31.

ASSIM, AINDA QUE OS PRODUTOS RELACIONADOS PELA CONSULENTE ESTEJAM CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 3923.21.10, 3923.21.90, 3923.29.10, 3923.29.90 DA NBM /SH CONSTANTES DO SUBITEM MENCIONADO, POR NÃO HAVER CORRESPONDÊNCIA NA DESCRIÇÃO CONTIDA NO MESMO, NÃO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ENTRETANTO, CABE RESSALTAR QUE É DE RESPONSABILIDADE DA CONSULENTE O CORRETO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS NAS POSIÇÕES DA NBM /SH COMENTADAS. PARA TANTO, CASO JULGUE NECESSÁRIO, DEVERÁ DIRIGIR-SE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORMA A OBTER OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS.

APURADA A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E CONFIRMADOS OS CÓDIGOS EM REFERÊNCIA, NÃO CABERÁ APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME EXPOSIÇÃO ACIMA.

NA HIPÓTESE DE A CODIFICAÇÃO PARA AOS PRODUTOS SACOLAS E SACOS PLÁSTICOS SER DIVERSA DAQUELAS MENCIONADAS, A CONSULENTE DEVERÁ VERIFICAR SE O CÓDIGO APRESENTADO COMO MAIS ADEQUADO ENCONTRA-SE CITADO EM ALGUM DOS SUBITENS DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E SE O PRODUTO ESTÁ ALCANÇADO PELA DESCRIÇÃO RESPECTIVA, PARA FINS DE APLICAÇÃO OU NÃO DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

DOLT/SUTRI/SEF, 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

As Consultas de Contribuinte nº 032/05, 130/06 e 021/11 possuem o mesmo entendimento acima. Por conseguinte, infere-se que o porta-retratos, por não estar expressamente descrito subitem 30.1.9, não está sujeito à substituição tributária.

Vale frisar que a Consulta de Contribuinte nº 021/11, publicada recentemente, ratifica a consulta acima, *in verbis*:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 021/2011 (MG DE 04/02/2011)

PTA Nº : 16.000386222-69

CONSULENTE: REAL ÔNIBUS LTDA.

ORIGEM : BELO HORIZONTE – MG

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÂMBITO DE APLICAÇÃO – APLICABILIDADE – SUJEITAM-SE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OS PRODUTOS TELHAS PLÁSTICAS, CHAPAS, FOLHAS DE LAMINADO PLÁSTICAS EM BOBINA E CHAPA, CLASSIFICADOS NA SUBPOSIÇÃO 3921.90 DA NBM/SH E DESCRITOS NO SUBITEM 18.2.5 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS (CNAE 4530-7/01), APURA O ICMS PELA SISTEMÁTICA DE DÉBITO E CRÉDITO E COMPROVA SUAS SAÍDAS MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA MODELO 55.

(...)

ALEGA QUE OS SUBITENS 18.1.17 E 18.2.15 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 DETERMINAM A APLICAÇÃO DO ICMS/ST PARA OS PRODUTOS ENQUADRADOS NA POSIÇÃO 44.11 DA NBM/SH, DESDE QUE CORRESPONDAM À DESCRIÇÃO NELES CONTIDAS. O MESMO VALE PARA O SUBITEM 18.2.5 DA MESMA PARTE 2, QUE ABRANGE OS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA SUBPOSIÇÃO 3921.90 DA NBM/SH.

CONSULTA:

(...)

2 – PARA OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS QUE NÃO TENHAM SUAS CLASSIFICAÇÕES FISCAIS LISTADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV E QUE CUMULATIVAMENTE NÃO ESTEJAM COMPREENDIDOS NAS DESCRIÇÕES DOS MESMOS SUBITENS, AINDA QUE TENHAM SEU EMPREGO EM CARROÇARIAS DE ÔNIBUS, APLICAR-SE-Á A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST QUANDO DE SUAS AQUISIÇÕES?

RESPOSTA:

1 – EM PRELIMINAR, RESSALTE-SE QUE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APLICA-SE EM RELAÇÃO A QUALQUER PRODUTO INCLUÍDO NUM DOS CÓDIGOS DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS/SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH RELACIONADOS NA PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02, DESDE QUE INTEGRE A RESPECTIVA DESCRIÇÃO. LOGO, ESTANDO A MERCADORIA CLASSIFICADA NA NBM/SH MENCIONADA NO SUBITEM DA CITADA PARTE 2 E, CUMULATIVAMENTE, NELE DESCRITA, APLICA-SE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDENTEMENTE DA SUA DESTINAÇÃO.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 02 DE FEVEREIRO 2011.

A Impugnante fez a prova do recolhimento indevido às fls. 4/6, o qual confere com os registros abaixo:

VFGAP44A	S I C A F	SEF/MG
NFGAP44A	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS	
21.03.2011		
M296413	PAGAMENTOS POR CONTRIBUINTE	11:56
TIPO IDENTIFICACAO: 3	PERIODO ARRECADACAO: 21 A 21/05/2010	
CNPJ: 01219321/0001.44		
INSCRICAO ESTADUAL: 62973340 .00-83		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME COMERCIAL: YANGZI BRASIL CORPORATION LTDA

VALOR PAGO ATRAVES DO CNPJ ESTA MARCADO COM (*) R = RESTITUIDO

DIA	BCO-AGEN	BRAE	GUIA	DOCUMENTO	NSU	COD.REC	VALOR
21	001	3392	82	0007	000000	035814 313-7	17381,04
21	001	3392	82	0008		324144 318-6	34628,78
<u>21</u>	<u>001</u>	<u>3392</u>	<u>82</u>	<u>0025</u>	<u>000000</u>	<u>072439 313-7</u>	<u>6089,32</u>
21	001	3392	82	0026		129018 318-6	9986,03

Comprovado o recolhimento indevido, a restituição deve ser efetuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator